



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 90,00

| | | | |
|---|-------------------------|----------------|--|
| Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional-E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa» | ASSINATURAS | | O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional -E. P. |
| | | Ano | |
| | As três séries. | Kz: 300 750,00 | |
| | A 1.ª série | Kz: 185 750,00 | |
| | A 2.ª série | Kz: 96 250,00 | |
| | A 3.ª série | Kz: 75 000,00 | |

IMPRENSA NACIONAL — E.P.
Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2004, as respectivas assinaturas para o ano de 2005 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

- As 3 séries Kz: 365 750,00
- 1.ª série Kz: 214 750,00
- 2.ª série Kz: 112 250,00
- 3.ª série Kz: 87 000,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 65 750,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2005. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) *estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;*
- b) *as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2004 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;*
- c) *aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano de 2005;*
- d) *aos Governos Provinciais que fizerem mais de 10 assinaturas das 3 séries faremos um desconto de 25% sobre o valor dos portes de correio.*

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 68/04:

Regulamenta o direito à protecção no ensino, reconhecido em regime especial aos Antigos Combatentes, Deficientes de Guerra e familiares de combatentes tombados ou pericidos.

Resolução n.º 31/04:

Aprova o Acordo-Quadro de Parceria Estratégica Público-Privada entre a República de Angola e a República Popular da China.

Ministérios das Finanças e da Justiça

Decreto executivo conjunto n.º 123/04:

Fixa em 330 UCP o emolumento cobrado para emissão, confirmação ou revalidação do Certificado de Admissibilidade pelo Ficheiro Central de Denominações Sociais.

Ministérios das Finanças e os Transportes

Despacho conjunto n.º 274/04:

Nomeia a Comissão de Gestão da «CASOTANG — Cabotagem Nacional Angolana, SARL».

Despacho conjunto n.º 275/04:

Cria uma Comissão Técnica para dar tratamento e acautelar os aspectos gerais referentes ao abate e venda dos navios «Joaquim Kapengo, Ludonge e N'Gola».

Ministérios da Indústria e das Finanças

Decreto executivo conjunto n.º 124/04:

Cria o Fundo do Projecto de Investimentos SOBA, doravante designado abreviadamente por Fundo SOBA e é igualmente aprovado o seu regulamento para a gestão e utilização.

Ministério da Justiça

Decreto executivo n.º 125/04:

Activa e reinstala a 2.ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda.

Decreto executivo n.º 126/04:

Divide a Conservatória do Registo Predial de Luanda, em duas secções a 1.ª e 2.ª secções.

Rectificação:

Ao Decreto executivo n.º 29/04, de 23 de Fevereiro, que desdobra a Sala do Trabalho do Tribunal Provincial de Luanda em três secções.

Rectificação:

Ao Decreto executivo n.º 30/04, de 23 de Fevereiro, que cria as 7.ª e 8.ª secções da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda.

Ministério das Finanças

Decreto executivo n.º 127/04:

Actualiza os preços de venda ao público dos produtos derivados do petróleo bruto integrados no regime de preços fixados.

Despacho n.º 276/04:

Determina que as Comissões de Gestão da AGENANG, SARL e CABOTANG, SARL, nomeadas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Transportes deverão, no prazo de 60 dias, a contar da data da assinatura do presente despacho, proceder à regularização jurídica e ao saneamento financeiro de ambas as empresas.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 68/04
de 15 de Novembro

Havendo necessidade de se regulamentar as formalidades e procedimentos para o benefício em regime especial do direito à protecção no ensino, previsto no artigo 25.º da Lei n.º 13/02, de 15 de Outubro, Lei do Antigo Combatente e do Deficiente de Guerra e tendo em conta os objectivos da protecção social.

Nos termos das disposições combinadas da alínea *d*) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Objecto)

O presente decreto tem como objecto, regulamentar o direito à protecção no ensino, reconhecido em regime especial aos Antigos Combatentes, Deficientes de Guerra e familiares de combatentes tombados ou pericidos, nos termos do artigo 25.º da Lei n.º 13/02, de 15 de Outubro, Lei do Antigo Combatente e do Deficiente de Guerra.

ARTIGO 2.º

(Definição)

Para o efeito do presente diploma, entende-se por protecção no ensino em regime especial o direito reconhecido aos Antigos Combatentes, Deficientes de Guerra e familiares de combatentes tombados ou pericidos, de ingressarem e frequentarem gratuitamente, as instituições públicas de ensino a todos os níveis, bem como de beneficiarem com prioridade de bolsas de estudo internas e externas.

ARTIGO 3.º

(Âmbito)

O direito à protecção no ensino, previsto no presente diploma é de âmbito nacional e aplica-se a todas as instituições públicas de ensino e de formação sócio-profissional, nomeadamente:

- a) ensino de base;
- b) ensino médio;
- c) ensino superior;
- d) instituições de formação técnico-profissional;
- e) Instituto Nacional de Bolsa de Estudo.

ARTIGO 4.º

(Beneficiários)

São beneficiários do direito à protecção no ensino, previsto no presente diploma:

- a) antigos combatentes e seus descendentes até ao 1.º grau de parentesco;

- b) deficientes de guerra e seus descendentes até ao 1.º grau de parentesco;
- c) descendentes de combatentes tombados ou perecidos até ao 1.º grau de parentesco.

ARTIGO 5.º**(Recenseamento e controlo)**

Para que os cidadãos referidos no artigo anterior beneficiem do direito à protecção no ensino, é necessário que os mesmos estejam recenseados e controlados pelo Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra.

ARTIGO 6.º**(Documentação necessária)**

1. No acto de inscrição e com vista a comprovar a sua condição de beneficiário do direito à protecção no ensino, deve o interessado apresentar, além da documentação exigida pelas respectivas instituições, os seguintes documentos:

- a) fotocópia do cartão de identificação;
- b) declaração emitida pelos serviços competentes dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra, da localidade onde o beneficiário está recenseado e controlado.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, os descendentes de Antigos Combatentes e Deficientes de Guerra devem apresentar as fotocópias dos cartões de identificação dos seus ascendentes.

ARTIGO 7.º**(Gratuidade)**

A gratuidade referida no artigo 2.º, compreende a isenção do pagamento das fichas de inscrição e propinas escolares.

CAPÍTULO II

Procedimentos

ARTIGO 8.º**(Dever dos beneficiários)**

Sem prejuízo do disposto no presente diploma, os beneficiários do direito à protecção no ensino, devem obedecer e cumprir escrupulosamente com os regulamentos e normas de funcionamento interno das instituições em que estiverem inscritos.

ARTIGO 9.º**(Dever das instituições)**

As instituições abrangidas no presente diploma devem:

- a) cumprir e fazer cumprir o disposto no presente diploma;
- b) comunicar os serviços competentes dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra e publicar as vagas reservadas para os beneficiários do direito à protecção no ensino previsto no presente diploma;
- c) tratar com a devida prioridade os processos dos candidatos beneficiários do direito à protecção no ensino;
- d) comunicar e denunciar todas as tentativas de beneficiação do direito à protecção no ensino, por elementos que não reúnem as condições previstas nos artigos 5.º e 6.º do presente diploma;
- e) comunicar os serviços competentes do Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra, o nível de aproveitamento dos beneficiários inscritos.

ARTIGO 10.º**(Dever do Ministério da Educação)**

1. Para o disposto na alínea b) do artigo anterior, deve o Ministério da Educação estabelecer anualmente as quotas de vagas nos diversos estabelecimentos de ensino público para a matrícula e acesso dos Antigos Combatentes, Deficientes de Guerra e seus filhos.

2. Em caso de, no decorrer das inscrições, não existirem candidatos beneficiários do direito à protecção no ensino previsto no presente diploma, ou se forem insuficientes para cobrir as quotas previstas para cada nível de ensino, as mesmas reverterão automaticamente para o regime geral.

3. Sem prejuízo do regime especial, nos casos em que o acesso é condicionado ao respeito a determinados critérios ou prestação de provas específicas, os beneficiários previstos no presente diploma são obrigados a obedecer os critérios estabelecidos para os demais candidatos.

ARTIGO 11.º**(Perda do direito à protecção)**

Perde o direito à protecção no ensino, o beneficiário que:

- a) tenha mais de duas reprovações na mesma classe;
b) infrinja intencionalmente e reiteradamente os regulamentos e normas da instituição onde se encontra inscrito.

CAPÍTULO III Garantias

ARTIGO 12.º (Reclamação)

1. O beneficiário que se sinta lesado no seu legítimo direito, nos termos do presente diploma, pode reclamar junto da entidade máxima da instituição onde se pretende inscrever.

2. A reclamação deve ser resolvida no prazo de 30 dias, para a devida intervenção.

ARTIGO 13.º (Recurso)

1. Se a reclamação não for resolvida dentro do prazo previsto no n.º 2 do artigo anterior, pode o beneficiário ou seu mandatado recorrer aos serviços competentes dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra, no prazo de 30 dias.

CAPÍTULO IV Disposições Finais

ARTIGO 14.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma, serão resolvidas por decreto executivo do Ministro da Educação, ouvido o Ministro dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra.

ARTIGO 15.º (Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 7 de Abril de 2004.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 19 de Outubro de 2004.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Resolução n.º 31/04 de 15 de Novembro

Convindo expandir a cooperação económica e financeira entre a República de Angola e a República Popular da China;

Ao abrigo das disposições conjugadas da alínea c) do artigo 110.º, do artigo 113.º e do n.º 2, alínea g) do artigo 114.º, todos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução:

Único: — Aprova o Acordo-Quadro de Parceria Estratégica Público-Privada entre a República de Angola e República Popular da China.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Outubro de 2004.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

Decreto executivo conjunto n.º 123/04 de 15 de Novembro

Considerando que o crescimento das receitas públicas implica necessariamente o melhoramento dos serviços de cobrança e os incentivos dos funcionários neles directamente intervenientes.

Tendo em conta o artigo 5.º do Decreto executivo conjunto n.º 6/04, de 13 de Janeiro, que cria e aprova o impresso a ser utilizado para o pedido do certificado de admissibilidade de firmas ou denominações sociais:

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) dos artigos 112.º e 113.º, ambos da Lei Constitucional, determina-se:

1. O emolumento cobrado para emissão, confirmação ou revalidação do Certificado de Admissibilidade pelo Ficheiro Central de Denominações Sociais é fixado em 330 UCF.